



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 254-55.2016.6.21.0155**

**Procedência:** BARRA DO RIBEIRO - RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** RAUL FENGLER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DIRETA COM O PODER PÚBLICO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. FRUTEIRA E PADARIA. PAGAMENTO POR MEIO DE EMPENHO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO.** Em se tratando de contrato firmado entre o candidato e a administração municipal, envolvendo contratação direta para fornecimento de produtos de estabelecimento comercial do ramo de “FRUTEIRA E PADARIA”, quando verificado pagamento por meio de empenho, com evidente fracionamento da licitação, presente a vedação para fins de elegibilidade. Inteligência do art. 1º, II, “i”, c/c inciso V, alínea “a”, e VII, “a” e “b”, da LC 64/90. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por RAUL FENGLER (fls. 43-49) em face da sentença (fls. 38-40) que indeferiu o pedido de registro de candidatura para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de vereador, tendo o il. Magistrado *a quo* entendido estar presente causa de inelegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 43-49), o impugnado sustenta, em síntese, que “*o último pagamento feito pelo município teria ocorrido em 27/06/2016 no parco valo de R\$ 115,77 (cento e quinze reais e setenta e sete centavos). Tal despesa, somada às demais, resultam em importe irrisório de R\$ 571,25 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) montante incapaz de gerar lucro ao impugnado a ponto de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral e tornar inelegível o candidato*”. Postula seja-lhe concedido o registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões (fls. 52-53), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 23/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto em 26/09/2016 (fl. 43), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

Da análise dos autos, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou impugnação ao registro de candidatura de RAUL FENGLER (fls. 18-19), alegando que o impugnado, na qualidade de sócio, representante e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrador do estabelecimento comercial denominado FRUTEIRA E PADARIA DO FENGLER LTDA, firmou contratos de prestação de serviços/fornecimento de bens com o município de Barra do Ribeiro. Nessa ótica, tendo em vista a situação fática presente, incidiria na hipótese a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, c/c inciso V, alínea “a”, e VII, “a” e “b”, da LC 64/90.

A sentença julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de candidatura de RAUL, sob a fundamentação de que os documentos carreados aos autos demonstram frequência nas aquisições, não deixando dúvida quanto à existência do liame contratual entre o estabelecimento e o Município de Barra do Ribeiro, relativo ao fornecimento de bens.

A sentença há de ser mantida.

O conjunto probatório firmado nos autos dá conta de que o impugnado – na condição de proprietário da empresa acima mencionada –, recebeu inúmeros “**empenhos**” da Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro, oriundos do fornecimento de materiais que foram comprados em seu estabelecimento **sem contrato de licitação por razão do valor**, “*em que pese ser evidente, inclusive, o fracionamento de licitação*”.

Consoante percuciente digressão da il. Magistrada *a quo* a respeito dos contratos objeto da presente impugnação:

“...

*Os documentos de fls. 21/22 demonstram, ainda, que o estabelecimento de Raul Fengler forneceu gêneros alimentícios à Prefeitura de Barra do Ribeiro no ano de 2016, tendo recebido nos seis meses anteriores ao pleito os pagamentos referentes aos seguintes empenhos: n. 2016000000743, em 05/05/2016, no valor de R\$ 590,50; n. 2016000000747, em 05/05/2016, no valor de R\$ 1.189,50; n.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016000001563, em 05/05/2016, no valor de R\$ 63,98; n.  
2016000001635, em 12/05/2016, no valor de R\$ 234,00; n.  
2016000002358, em 30/05/2016, no valor de R\$ 234,00; n.  
2016000002584, em 13/06/2016, no valor de R\$ 157,50 e n.  
2016000002906, em 27/06/2016, no valor de R\$ 115,77.

*Assim, os documentos demonstram frequência nas aquisições, não deixando dúvida quanto à existência do liame contratual entre o estabelecimento e o Município de Barra do Ribeiro, relativo ao fornecimento de bens, conforme sustentado pelo*  
*Ministério Público Eleitoral.*

*O impugnado, por seu turno, sustenta que o pagamento no valor de R\$ 1.189,50 deve ser desconsiderado para o cômputo, pois a aquisição teria sido feita fora do período de seis meses anteriores ao pleito. Entendo diversamente porque, em primeiro lugar, o pagamento do empenho foi realizado a menos de seis meses antes do pleito e, em segundo lugar, porque a redação legal é clara ao mencionar que o prazo de seis meses diz respeito ao período em que é vedado o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação na pessoa jurídica ou empresa pelo postulante à candidatura, e não ao período da prestação de serviços ou fornecimento de bens, podendo, assim, serem considerados também os empenhos anteriores a 02.04.2016 para caracterização do vínculo contratual de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público.”*

A jurisprudência não destoa do entendimento ora esposado, consoante orientação desse E. TRE/RS:

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*afastamento do requerente no cargo de administrador de pessoa jurídica que mantém convênios de prestação de serviços com o Poder Público Municipal. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Acervo probatório suficiente para aferição das circunstâncias fáticas e normativas pertinentes à hipótese de inelegibilidade cogitada. **Contratos firmados entre a entidade e o poder público para prestação de serviços, não obedecendo a cláusulas uniformes. Configurada a falta de desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito eleitoral.***

*Provimento negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 19162, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 ) grifei*

Aliás, tal questão já fora objeto de consulta por ocasião das últimas eleições municipais neste estado, tendo essa E Corte sedimentado:

Consulta. Eleições 2012. Questionamento acerca da necessidade de desincompatibilização para que provedor e ordenador de despesas de Santa Casa, a qual mantém convênio com a prefeitura, concorra a cargo eletivo no próximo pleito. Se positiva a resposta, a definição do prazo para tal providência. Matéria disciplinada pelo artigo 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar n. 64/90. **Imposição da desincompatibilização, salvo se o convênio for regulado por cláusulas uniformes. Se o contrato mantido com o Poder Público for regido por cláusulas não uniformes, o consulente, se candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverá desincompatibilizar-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**no prazo de quatro meses antes do pleito; se concorrer ao cargo de vereador, o prazo será de seis meses antes das eleições.**

(Consulta nº 344, Acórdão de 13/03/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/03/2012 ) grifei

Veja-se que, em recente decisão desse E. TRE/RS **já referente ao pleito de 2016**, a orientação manteve-se inalterada.

Recurso. Impugnação. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Art. 1º, inc. II, al. "i", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ausência de desincompatibilização no prazo legal de seis meses.

Não conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Matéria preliminar afastada. Não configurado o cerceamento de defesa nem o alegado defeito da representação processual da coligação.

**Candidato sócio-gerente de pessoa jurídica detentora de vínculo contratual de serviço de transporte com o município. Não demonstrada a obediência do contrato às cláusulas uniformes. Situação abrangida pela exigência legal de afastamento do cargo para fins de participação na campanha eleitoral.**

**Incidência da causa de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização no prazo de seis meses. Manutenção do indeferimento.**

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*(TRE/RS - Recurso Eleitoral RE - 22731, julgado em 29/09/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ) grifei*

Também não socorre ao recorrente a alegação de que os valores contratados seriam irrisórios. A esse respeito, valho-me, uma vez mais, das razões bem expedidas na fundamentação sentencial:

“...

*Também não merece prosperar a alegação do impugnado de que os valores seriam irrisórios. Ao revés, entendo que, embora não se trate de quantias vultuosas, os valores dos pagamentos efetuados são significativos se considerados para um município do porte de Barra do Ribeiro. Dessa forma, entendo como descabido invocar o princípio da razoabilidade ou da insignificância para afastar a incidência da inelegibilidade no caso em tela.*

*O argumento de que tais valores não seriam suficientes para que o impugnado auferisse lucro com o contrato, por fim, dispensa maiores comentários, uma vez que tal circunstância (existência ou não de lucro) não está prevista em lei como pressuposto para a configuração da hipótese de inelegibilidade imputada ao candidato.”*

Assim, considerando-se a prestação de serviços/fornecimento de bens entre o impugnado e o poder público municipal, inafastável que incide, na espécie, causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "i", combinado com o inciso V, alínea "a", e VII, "a" e "b", da LC no 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl4dvmvkot6lulbkkoplqr74318224451943773161006230112.odt